



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35415.000516/2006-61
ACÓRDÃO	2202-011.328 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
INTERESSADO	WAL MART DO BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF contra o Acórdão nº 2202-010.670, que julgou recurso voluntário interposto por WAL MART DO BRASIL LTDA.

Alegação de omissão na decisão recorrida, consistente na ausência de repercussão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 595.838, que declarou a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.

Pretensão da embargante de que o novo acórdão corrija a base de cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, excluindo os valores considerados indevidos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de omissão no Acórdão nº 2202-010.670, quanto à necessidade de exclusão, do cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, dos valores referentes às

contribuições previdenciárias cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no RE nº 595.838.

Discute-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para determinar a adequação do valor da penalidade imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, restou configurada a omissão alegada, uma vez que o voto condutor do Acórdão nº 2202-010.670 reconheceu expressamente a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, mas a conclusão do acórdão não determinou a repercussão desse entendimento na adequação da base de cálculo da multa acessória.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a retroatividade benigna deve ser aplicada ao cálculo das penalidades tributárias, o que impõe a exclusão, da base de cálculo da multa acessória, dos valores indevidos em decorrência do reconhecimento de inconstitucionalidade.

Admite-se a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a correção da omissão constatada implica modificação do julgado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Impõe-se, assim, o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para determinar a exclusão dos valores indevidos no cálculo da multa aplicada pela infração acessória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a correção da base de cálculo da multa acessória, com exclusão dos valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais pelo STF no Recurso Extraordinário nº 595.838.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a correção da base de cálculo da multa acessória, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual a Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos Inominados desta Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF contra o Acórdão nº 2202-010.670 (fls. 922 a 938), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão de julgamento em 5/4/2024, com as seguintes ementas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2005
DEBCAD: 37.013.571-7 (CFL68)

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Súmula CARF nº 148 - No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A decisão foi registrada nos seguintes termos: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para aplicação da retroatividade benigna da multa para a obrigação acessória, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

DESPACHO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35415.000516/2006-61
Original

Fl. 2 do Despacho da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Processo nº 35415.000516/2006-61

Após a formalização do Acórdão foi verificada a existência de lapso manifesto quanto ao reflexo das decisões proferidas nos processos administrativos relacionados às obrigações principais na valoração da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Consoante informação trazida no voto condutor do acórdão, os processos de obrigação principal tiveram os seguintes julgamentos:

As autuações das respectivas obrigações principais, relativas ao período lançado, são os Debcad: 37.013.560-1 (processo 35415.000555/2007-49); 37.013.561-0 (processo 35415.000425/2007-14); 37.013.562-8 (processo 37317.000599/2007-11, Acórdão nº 2401-00.187); 37.013.563-6 (processo 13896.001611/2007-64, Acórdão nº 05-24.375, e-fls. 488/491 do presente processo); 37.013.564-4 (processo 37317.000600/2007-07). Estes autos foram julgados conforme ementas abaixo reproduzidas:

(...)

Portanto, em todos os Debcad as decisões foram no sentido de reconhecer a decadência das competências anteriores a 07/2001. Em relação ao Debcad nº 37.013.561-0, houve também o reconhecimento do entendimento superveniente adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 595.838 quanto às cooperativas de trabalho, o qual se aplicaria para as competências 07/2001 a 04/2005. A

caracterização da conduta praticada, e que levou às autuações das obrigações principais, não foi refutada por nenhuma das decisões administrativas.

(Grifamos.)

Observa-se que a matéria decadência, reconhecida em relação às obrigações principais, foi tratada no voto, sendo afastada sua ocorrência em relação à obrigação acessória.

Todavia, apesar de ter constado no voto condutor do acórdão, o reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho (DEBCAD nº 37.013.561-0), na conclusão do acórdão, por lapso manifesto, deixou de ser informada a necessidade de repercussão desse julgado para fins de adequação do cálculo da multa de obrigação acessória.

Nesse sentido, na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, interponho os presentes Embargos Inominados, com fundamento no art. 116, §1º, c/c art. 117, caput, ambos do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, para a prolação de um novo acórdão para correção do lapso manifesto apontado.

Encaminhe-se à Dipro para sorteio entre os conselheiros da 2ª Turma Ordinária para inclusão em pauta de julgamento uma vez que o conselheiro relator não mais pertence a este Colegiado.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos para a correção do lapso manifesto quanto à repercussão do julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 595.838 no cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de **Embargos Inominados** opostos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF contra o **Acórdão nº 2202-010.670**, que julgou recurso voluntário interposto pela **WAL MART DO BRASIL LTDA**.

Os embargos sustentam a existência de **lapso manifesto** na decisão, uma vez que, embora o voto condutor tenha reconhecido a **inconstitucionalidade** das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços por intermédio de cooperativas de

trabalho (nos termos do Recurso Extraordinário nº 595.838 do STF), a conclusão do acórdão **não refletiu esse entendimento** na adequação do cálculo da multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória.

O **Acórdão nº 2202-010.670** concedeu **parcial provimento ao recurso voluntário**, aplicando a **retroatividade benigna** da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, porém não especificou a exclusão dos valores indevidos decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade mencionada.

Diante disso, a embargante requer a **correção do lapso** e a prolação de novo acórdão que contemple expressamente o reflexo da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no cálculo da multa aplicada.

A embargante, **Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF**, sustenta que o **Acórdão nº 2202-010.670** apresentou **lapso manifesto**, pois, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho (nos termos do **Recurso Extraordinário nº 595.838 do STF**), **não refletiu esse entendimento no cálculo da multa aplicada à obrigação acessória**.

Os embargos de declaração são instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se **omissão na decisão embargada**, pois, embora o voto condutor tenha reconhecido expressamente a **inconstitucionalidade** da exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, a conclusão do acórdão **não determinou a necessária repercussão desse entendimento no cálculo da multa aplicada pela infração acessória**.

Conforme entendimento pacificado do **Superior Tribunal de Justiça**, a **retroatividade benigna** deve ser aplicada ao cálculo das penalidades, sendo necessária a adequação da multa aplicada quando houver **alteração superveniente no fundamento da infração**. Assim, ao não excluir da base de cálculo da penalidade os valores reconhecidos como inconstitucionais pelo STF, o acórdão incorreu em omissão relevante, que deve ser sanada por meio dos presentes embargos.

Além disso, a jurisprudência admite, em hipóteses excepcionais, a concessão de **efeitos infringentes** aos embargos de declaração quando a correção do vício identificado impõe a modificação do julgado. Nesse sentido:

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no

julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Dessa forma, impõe-se o **acolhimento dos embargos com efeitos modificativos**, para determinar a **exclusão, no cálculo da multa acessória, dos valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais pelo STF no Recurso Extraordinário nº 595.838**.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a correção da base de cálculo da multa acessória, nos termos acima indicados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino